



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 903, DE 2011

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Proíbe a veiculação de qualquer tipo de publicidade comercial de bebida alcoólica, em qualquer horário, através da televisão em todo território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4111/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica expressamente vedada a veiculação de qualquer tipo de publicidade comercial, em qualquer horário, através da televisão em todo território nacional, que, direta ou indiretamente, incentive o consumo de bebida alcoólica.

Parágrafo único. São consideradas bebidas alcoólicas, para efeito desta lei, as bebidas potáveis com qualquer teor alcoólico.

Art. 2º. Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, as sanções previstas no art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É consabido que os meios de comunicação social – em especial a TV – têm forte ascensão sobre a população e seus padrões de consumo; especificamente a população menos instruída. Igualmente é consabido que os canais de televisão são concessões públicas e, portanto, devem promover – *prima facie* – o Interesse Público.

O consumo abusivo de entorpecentes (entre eles o álcool) tem contribuído ainda mais para dizimar nossas novas gerações. O alcoolismo, doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS tem incapacitado milhões de pessoas para o trabalho em todo mundo, afora os inúmeros acidentes de trabalho, que causam perdas de produtividade e geram prejuízos econômicos na ordem dos bilhões à sociedade como um todo.

Ademais, o prejuízo social devido ao uso do álcool é literalmente incalculável e se revela em estatísticas e estudos das mais renomadas Universidades. O consumo de bebidas alcoólicas está na raiz de muitos males que assolam nossa sociedade e, de fato, há associação entre o álcool e mortes violentas, acidentes

automobilísticos, brigas familiares, crimes passionais, doenças e transtornos físicos e mentais.

O álcool é uma droga – destarte lícita – que causa, como dito anteriormente, enormes prejuízos. A televisão com seu alto poder de persuasão exerce sobre a população, em especial aos jovens e adolescentes, enorme atrativo em seus comerciais desse gênero. A adolescência é um período da vida em que o indivíduo inicia o processo de afirmação de sua identidade, e, aparentemente, alguns hábitos são estabelecidos, os quais podem persistir na vida adulta, dentre eles, o hábito relacionado ao álcool.

Pelo exposto, oferecemos essa proposição contando com o apoio de nossos ilustres pares no sentido de aprovar essa medida que, certamente, representará um importante passo para a preservação da saúde de nossos cidadãos.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI

PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Faço saber que o Congresso
Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:*

.....

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

I - advertência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

IV - apreensão do produto; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. (Inciso acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente, e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente:

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional;

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves;

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão;

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FIM DO DOCUMENTO
